

# **CONIC-SEMESP** 13º Congresso Nacional de Iniciação Científica

Anais do Conic-Semesp. Volume 1, 2013 - Faculdade Anhanguera de Campinas - Unidade 3. ISSN 2357-8904

**TÍTULO:** ANENCEFALIA X DIREITO A VIDA

**CATEGORIA:** EM ANDAMENTO

**ÁREA:** CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

**SUBÁREA:** DIREITO

**INSTITUIÇÃO:** FACULDADE SÃO SEBASTIÃO

**AUTOR(ES):** VANDEILSON LOPESDE SOUZA

**ORIENTADOR(ES):** ELIANE DE ALCÂNTARA TEIXEIRA

Realização:



Apoio:



## **Resumo**

Este trabalho discute a anencefalia X direito à vida. A Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do *direito à vida*, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. A legalização do aborto de fetos anencéfalos causou acaloradas discussões entre os mais brilhantes juristas do nosso ordenamento jurídico. Há uma discussão significativa entre o aborto de fetos anencéfalos e o direito à vida de fetos anencéfalos, quando comparamos tal direito previsto na Constituição Federal, Código Civil e nos Tratados de Direitos Humanos, qual deve prevalecer.

## **Introdução**

A anencefalia é a má formação do cérebro humano, que ocasiona a morte da criança logo após o nascimento. Por esta razão, advogam os defensores do aborto que deve-se autorizar o aborto nesses casos como uma medida de antecipação da morte do feto, pois certamente morrerá após o parto, aliado ao fator da gravidade de colocar a vida da mãe em perigo. Esse posicionamento tem sido defendido por juristas de renome e por membros do Ministério Público, que tem autorizado tais abortamentos ao arrepio da lei penal.

## **Objetivos**

Espera-se, com esta pesquisa, enriquecer a discussão sobre o assunto com reflexões, além de esclarecer dúvidas sobre os casos de anencefalia, e até onde essa discussão pode influenciar no direito a vida e na dignidade da pessoa humana.

## **Metodologia**

Foram realizadas pesquisas bibliográficas com especialistas voltados para a área da saúde, e do direito, além de dados de casos registrados no Brasil nos últimos anos, antes e depois da ADPF nº 54, que serão organizados em tabelas para facilitar a interpretação dos resultados obtidos.

## **Desenvolvimento**

A Constituição Federal proclama o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência.

Fetos com anencefalia, um tipo de má formação rara do tubo neural, devem ser tratados por profissionais de saúde como pacientes de alta gravidade e a baixa expectativa de vida não deve limitar os direitos dessas crianças. Esses são alguns dos principais argumentos de obstetras e pediatras ouvidos pela Agência Brasil que se manifestam contrários ao aborto de fetos anencéfalos. Para eles, o sofrimento dos pais não justifica a interrupção da gestação nesses casos.

Argumenta-se, ainda nessa linha, que essa vida não pode ser considerada humana, pois não está caracterizada a vida cerebral, pois o anencéfalo perde a parte do cérebro que é responsável pelas atividades cerebrais superiores. Contudo, a morte de uma pessoa, como já foi analisado, somente se dá com a falência do troco encefálico, que sustenta a respiração e a circulação do corpo humano, parte esta que nos fetos anencéfalos continuam a funcionar perfeitamente até o óbito. A anencefalia é um caso típico de deformação fetal. Outros ainda, afirmam que se trata de um nada. A pergunta que se faz é: se não é uma vida humana o que vive no seio materno?

Ora, não é possível que um bebê, mesmo com uma má formação, não seja humano e, portanto, tenha todos os seus direitos assegurados a partir do momento da concepção até a morte natural.

Não se pode comparar a morte natural com a morte direta, o que levaria a justificar que os doentes terminais também pudessem ser mortos, uma vez que também seriam inviáveis, pois a morte é premente. Ora, o fato de uma pessoa estar condenada à morte não justifica a sua supressão.

### **Resultados preliminares**

O Código Civil em seu art. 2º dispõe: “A personalidade civil da pessoa natural começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Se a criança nascer com vida e logo depois vier a falecer, será considerada sujeito de direitos. Por breve espaço de tempo houve personalidade. Tal prova, portanto, é importante,

momento para o direito sucessório, pois a partir desse fato o ser pode receber herança e transmiti- lá a seus sucessores

### **Fontes consultadas**

ADPF 54 Julgado do STF *Supremo Tribunal Federal (relator Marco Aurélio Mello)*

GRECO, Rogério, Curso de direito Penal. Parte geral, 6ª edição, editora Impetus

GOMES, Luiz Flavio. Aborto Anencefálico; exclusão de tipicidade material.

NUCCI, Guilherme Souza. Manual de direito penal, parte geral, 7ª edição, editora Revista dos Tribunais.

MORAES, Alexandre, Direitos Humanos Fundamentais, 28ª edição editora Atlas 2012.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 16ª edição. Saraiva 2012

MENDES, Gilmar Ferreira, Tratado de Direito Constitucional 01 editora Saraiva 2ª edição 2012.

RAMOS, André Carvalho, Processo Internacional de Direitos Humanos, editora Saraiva 2ª edição 2012.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos, O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o direito à vida, editora Saraiva.

VENOSA, Silvio de Salvo, Começo da Personalidade, parte geral, 10ª edição, editora Atlas – 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros, França Pinto, Curso de Direito Civil, parte geral 43ª edição, editora Saraiva 2011.

OLIVEIRA, J.M. Leoni Lopes Novo Código Civil anotado 3ª edição, 2006 editora Lumen Juris.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, Introdução ao Direito Civil, Teoria Geral do Direito Civil Parte Geral vol. 01, 23ª edição, editora Forense.